

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1345449 - GO
(2018/0206143-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175A
AGRAVADO : VALDEMAR ELEUTERIO DOS SANTOS
ADVOGADO : LAERTE FELIPE DOS SANTOS JUNIOR - GO029505

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Incide a Súmula 284/STF nos pontos em que a deficiência da fundamentação recursal inviabiliza a exata compreensão da controvérsia.
2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.449 - GO (2018/0206143-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175A
AGRAVADO : VALDEMAR ELEUTERIO DOS SANTOS
ADVOGADO : LAERTE FELIPE DOS SANTOS JUNIOR - GO029505

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada por VALDEMAR ELEUTERIO DOS SANTOS contra a ora agravante, na qual alega ser consumidor dos serviços da concessionária de energia CELG D, tendo formulado administrativamente no dia 11/07/2013 solicitação de ressarcimento por danos diversos, devido a um acidente na rede elétrica ocorrido em 15/06/2013, no interior da propriedade "Fazenda Vitória", ocasionando pela falta de manutenção na fiação elétrica pela concessionária, gerando diversos prejuízos de ordem material e moral. Assevera que a queda da fiação elétrica ocasionou a morte de doze novilhas cruzadas 3/4 girolandas prenhas, doze bezerros que se encontravam em gestação nas referidas novilhas.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a agravante ao pagamento de 8.000,00 (oito mil reais) a título de compensação por danos morais e ao pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes a serem arbitrados em sede de liquidação de sentença.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, para afastar a condenação quanto aos danos morais e aos lucros cessantes, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MATERIAL COMPROVADO. RESSARCIMENTO DEVIDO. LUCROS CESSANTES NÃO DEMONSTRADOS. DANO MORAL. PREJUIZÃO NÃO DEMONSTRADO. 1. O art. 37, § 6º, da CF, prevê que a responsabilidade das pessoas de direito público em reparar os danos causados por seus agentes, contemplando, também, as concessionárias de serviço público, sendo tal responsabilidade objetiva, não se questionando a existência de dolo ou culpa, bastando a existência de demonstração do dano suportado e o nexo de causalidade entre a conduta do agente vinculado ao ente público, para que surja o dever de indenizar. 2. Quanto aos lucros cessantes, a despeito de os animais atingidos pela descarga elétrica encontravam-se em fase de desenvolvimento, com expectativas de gerarem lucros, estes, não foram claramente indicados. Dessa forma, a reparação pelo valor dos animais mortos é suficiente para a recomposição patrimonial do Apelado/A. que, doravante, poderá proceder à aquisição em novas crias, podendo auferir, daí, os lucros ou rendimentos pertinentes. 3. In casu, o ato ilegal não atingiu o usufruto da energia elétrica pelo Apelado/A., neste caso, bem essencial à vida. O que se viu foi a incidência de danos em parte da propriedade, no caso, nos animais, em decorrência da descarga elétrica verificada, o que, se resolve, satisfatoriamente, pela respectiva indenização, de ordem material, não restando, pois, configurado o dano moral. RECURSO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Recurso especial: alega que não houve comprovação da existência de nexo de causalidade entre o rompimento dos cabos da rede de distribuição e os danos relatados pelo agravado.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela agravante ante a incidência da Súmula 284/STF.

Agravo interno: em suas razões a agravante sustenta a não incidência do óbice da Súmula 284/STF. Alega nesse sentido que foram violados os artigos 373, I e II, do CPC/15 e 944 do CC/02. Pede a reconsideração da decisão.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

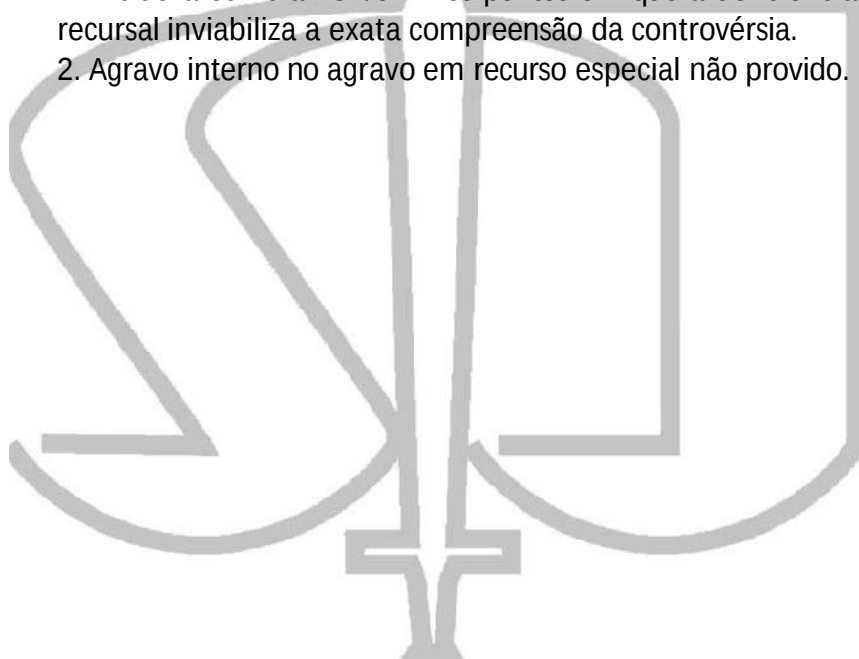
AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.449 - GO (2018/0206143-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175A
AGRAVADO : VALDEMAR ELEUTERIO DOS SANTOS
ADVOGADO : LAERTE FELIPE DOS SANTOS JUNIOR - GO029505

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Incide a Súmula 284/STF nos pontos em que a deficiência da fundamentação recursal inviabiliza a exata compreensão da controvérsia.
2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.449 - GO (2018/0206143-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175A
AGRAVADO : VALDEMAR ELEUTERIO DOS SANTOS
ADVOGADO : LAERTE FELIPE DOS SANTOS JUNIOR - GO029505

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da fundamentação deficiente

A via estreita do recurso especial, exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

Na hipótese dos autos, deixou a agravante de indicar em seu agravo em recurso especial os dispositivos de lei que teriam sido violados pelo aresto recorrido, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do Excelso Pretório.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.345.449 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0206143-6

Número de Origem:

31758852 0317588.52.2014.8.09.0123 3175885220148090123 201403175882

Sessão Virtual de 05/02/2019 a 11/02/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175A

AGRAVADO : VALDEMAR ELEUTERIO DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE FELIPE DOS SANTOS JUNIOR - GO029505

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175A

AGRAVADO : VALDEMAR ELEUTERIO DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE FELIPE DOS SANTOS JUNIOR - GO029505

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2019